

(CF-220/43)
NF/BQI

Proc. 6 708/41

1943

A prova de incapacidade para o exercício da função ou de outro qualquer serviço e condição essencial à concessão da aposentadoria por invalidez.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Crispim de Freitas recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 10 de outubro de 1941, que, confirmando o ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

CONSIDERANDO que, dos elementos técnicos constantes do processo, se conclui não estar o recorrente incapacitado para o exercício de sua profissão, nem para o de todo e qualquer serviço, não podendo, pois, prevalecer a perícia médica realizada em juízo para fins de indenização, por moléstia profissional, por isso que, sendo de procedência particular, é ainda feita especialmente para outros fins, não previstos no âmbito da legislação social.

CONSIDERANDO, assim, que a decisão recorrida deve ser confirmada, uma vez que nenhuma outra razão se impõe, capaz de modificar seus fundamentos, tanto mais que o novo exame médico realizado na pessoa do recorrente, por junta médica estranha ao Corpo Clínico da Caixa ratifica as conclusões anteriores;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão

plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1943

a) Filinto Müller

Presidente

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

Fui presente.

a) A. Pires e Albuquerque Junior.

Procurador

Assinado em 1/11/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/11/43.